

D.O.E. do 06 DEZ 1988: 09

2/12/88 / 42

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1102/88

INTERESSADO: Colégio São Vicente de Paula/Jundiá

ASSUNTO: Reclamação sobre anuidades

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 655/88 APROVADA EM 07 / 12 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

O expediente protocolado em 31.5.88, solicita orientação de procedimento contra a cobrança de mensalidades do Colégio São Vicente de Paula/Jundiá.

O reclamante já havia encaminhado expediente à Instituição dentro do prazo legal, manifestando o seu desacordo com a cobrança estabelecida na base do "direito adquirido" ou do Dec. 95.720/88.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição obteve, através da Indicação CEE/CEnE nº 131/88, a fixação dos valores de dezembro/87, que, para o curso que nos interessa (8ª série de 1º grau), ficou determinado em Cz\$ 1.574,18. Aplicando-se a Deliberação CEE nº 32/87 e o Dec. 95.921/88 temos a seguinte evolução:

Curso

8ª série do 1º Grau	dez/87	Cz\$ 1.574,18
	jan/88	Cz\$ 1.890,73
	fev/88	Cz\$ 2.064,49
	mar/88	Cz\$ 3.726,40
	abr/88	Cz\$ 4.329,70
	mai/88	Cz\$ 5.030,68

Os valores cobrados até abril/88, se maiores que os encontrados na evolução feita, não devem ser devolvidos ou compensados, por estarem sob o efeito do Dec. 95.720/88.

Porém a Instituição deveria, a partir de maio/88, enquadrar-se no Dec. 95.921/88, utilizando para tanto, o piso de dezembro/87.

Isto deixou de ser feito e a Instituição praticou no mês de maio/88, para o citado curso, o valor de Cz\$ 7.429,00, além de cobrar também uma diferença de Cz\$ 4.429,31 (fls. 06 do processo).

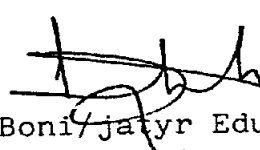
Continua...

2/12/88/ 92 A reclamação é tempestiva, atingindo o mês de maio/88.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da representação contra a Instituição, fixando-se em Cz\$ 5.030,68 o valor máximo da mensalidade de maio/88 para a 8ª série do 1º grau, sendo obrigatória a devolução ou compensação das importâncias cobradas a maior., devendo, a partir do referido mês, serem aplicados os valores previstos no Decreto nº 95.921/88.

São Paulo, 24 de novembro de 1988


a) Nelson Bonifácio/ Jacyr Eduardo Schall
RELATOR

Juntar cópia em Proc. 0448/70 - J. Tursue

PROCESSO CEE Nº 1102/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº
655/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente